

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO DE JANEIRO  
8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0077945-87.2025.8.19.0000  
NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE PARAÍBA DO SUL  
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO: VIA WERNECK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
RELATORA: DES. MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS**

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Decisão que entendeu ser necessária a realização de hasta pública para apurar a alegação de baixa liquidez e difícil alienação dos bens penhorados, privilegiando o meio menos gravoso para o executado, conforme o art. 805, do CPC/2015. Inconformismo do executado, sob a alegação de que a decisão estaria privilegiando o princípio da execução menos gravosa em detrimento do princípio de que a execução se desenvolve no interesse do credor. Pugna pela penhora sobre o faturamento da empresa. A determinação de realização de hasta pública dos equipamentos penhorados, conquanto legítima, mostra-se precipitada no caso concreto. A venda dos bens essenciais à atividade empresarial comprometeria a própria fonte de geração de receita, tornando ineficaz a execução. Assim, a constrição sobre o faturamento revela-se mais adequada, pois preserva a atividade econômica e assegura meios de satisfação do crédito. Reforma da decisão que se impõe para deferir a penhora sobre o faturamento da empresa executada, em percentual a ser fixado pelo juízo de origem, e suspender a hasta pública dos equipamentos penhorados. O princípio da menor onerosidade da execução deve ser harmonizado com o princípio da eficiência, resguardando-se o direito do credor à satisfação do crédito, em conformidade com o entendimento**

**consolidado na jurisprudência. PROVIMENTO  
DO RECURSO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº **0077945-87.2025.8.19.0000**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão agravada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Relatório já anexado aos autos, passo ao voto.

### **VOTO**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que, nos autos da Execução Fiscal, entendeu ser necessária a realização de hasta pública para apurar a alegação de baixa liquidez e difícil alienação dos bens penhorados, privilegiando o meio menos gravoso para o executado, conforme o art. 805, do CPC/2015.

Em suas razões o agravante alega a violação ao princípio da inércia da jurisdição, uma vez que a decisão não decorreu de postulação da agravada, tendo sido proferida de ofício pelo Juízo a quo.

Sustenta ter sido desrespeitado, ainda, o princípio da execução no interesse do credor, previsto no art. 797, do CPC/2015, haja vista que justificou seu desinteresse no prosseguimento da penhora dos bens e requereu a realização de penhora sobre o faturamento da agravada.

Pondera que a penhora de betoneiras e máquina de fabricar blocos de concreto, para uma empresa de materiais de construção pode ser muito mais gravosa do que a penhora de percentual de faturamento, pois pode atingir utensílio utilizado para exercício da atividade, nos moldes da vedação do inciso V do Art. 833 do CPC.

Razão assiste ao recorrente.

Inicialmente, tem-se que, a despeito do exequente ter demonstrado que não tinha interesse nos equipamentos penhorados, a decisão agravada entendeu ser necessária a realização de hasta pública para apurar a alegação de baixa liquidez e difícil alienação dos bens penhorados.

Como cediço, a Primeira Seção do STJ, ao analisar o Tema nº 578 (“Discute se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem prevista nos arts. 11 da lei 6.830/1980 e 655 do CPC”), consolidou o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido quando não observada a ordem legal de preferência e que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastá-la, consoante decidido no REsp nº 1337790/PR.

Ademais, a determinação de alienação judicial dos equipamentos penhorados, conquanto legítima, mostra-se precipitada no caso concreto. A venda dos bens essenciais à atividade empresarial comprometeria a própria fonte de geração de receita, tornando ineficaz a execução. Assim, a constrição sobre o faturamento revela-se mais adequada, pois preserva a atividade econômica e assegura meios de satisfação do crédito.

Nos termos do art. 866 do CPC, admite-se a penhora sobre percentual do faturamento da empresa, desde que não inviabilize suas atividades. Tal medida mostra-se adequada e proporcional, sobretudo quando a alienação dos bens móveis penhorados pode comprometer a continuidade da atividade empresarial, acarretando prejuízos não apenas à executada, mas também a terceiros (empregados, fornecedores e consumidores).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a penhora sobre faturamento é medida excepcional, mas possível quando se revela o meio menos gravoso ao devedor e mais eficaz ao credor, em observância ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC).

Sendo assim, o princípio da menor onerosidade da execução deve ser harmonizado com o princípio da eficiência, resguardando-se o direito do credor à satisfação do crédito, em conformidade com o entendimento consolidado na jurisprudência.

Logo, impõe-se a reforma da decisão agravada a fim de deferir a penhora sobre o faturamento da empresa executada, em percentual a ser fixado pelo juízo de origem, e suspender a hasta pública dos equipamentos penhorados.

Por tais fatos e fundamentos, voto por **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, deferir a penhora sobre o faturamento da empresa executada, em percentual a ser fixado pelo juízo de origem, e suspender a hasta pública dos equipamentos penhorados.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**

MAM



